SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2142805 - SC (2024/0166280-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARCELO BRANDALISE
ADVOGADOS	:	FABIAN RADLOFF - SC013617
		THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO COSTA BRANDALISE
ADVOGADOS	:	VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
		MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
		SANDRA FONSECA RANKEL BITENCOURT - SC035632
		LUCAS NASCIMENTO FERREIRA - SC038513
		SILVANA KESTRING PERIN - SC056748
INTERES.	:	IVO LUIZ BRANDALISE - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO QUE DETERMINA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na linha do entendimento firmado pelas duas Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015; e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação.

2. Fundamento do acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43363133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2024 10:46:40
Código de Controle do Documento: 8ea47b2f-d91b-4738-b8a7-5e6f0364377b

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43363133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2024 10:46:40
Código de Controle do Documento: 8ea47b2f-d91b-4738-b8a7-5e6f0364377b

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2142805 - SC (2024/0166280-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARCELO BRANDALISE
ADVOGADOS	:	FABIAN RADLOFF - SC013617
		THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO COSTA BRANDALISE
ADVOGADOS	:	VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
		MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
		SANDRA FONSECA RANKEL BITENCOURT - SC035632
		LUCAS NASCIMENTO FERREIRA - SC038513
		SILVANA KESTRING PERIN - SC056748
INTERES.	:	IVO LUIZ BRANDALISE - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO QUE DETERMINA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na linha do entendimento firmado pelas duas Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015; e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação.

2. Fundamento do acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO BRANDALISE contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.273):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO QUE DETERMINA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE NÃO COLOCA FIM AO PROCESSO. APELAÇÃO CÍVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.299-1.309), o agravante argumenta que a

Documento eletrônico VDA43145070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:21
Código de Controle do Documento: 2e735304-4bdb-410a-bf21-19511311f7c7

decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.273-1.278) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega que o acórdão proferido na instância ordinária vulnerou o art. 1.009 do CPC/2015 ao não admitir o recurso de apelação, sob o argumento de que o recurso cabível era o agravo de instrumento.

Sustenta que a "decisão ora agravada, não observou adequadamente as questões objeto do recurso interposto, pecando pelo formalismo procedimental, que não pode ser utilizado como argumento para a não análise do recurso em detrimento do direito ora trazido a baila na peça recursal" (e-STJ, fl. 1.304).

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Não foram apresentadas as impugnações (e-STJ, fl.1.313).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao exame da fungibilidade recursal em ação de exigir contas, em que, na primeira fase, é proferida sentença apenas determinando que o demandado (ora agravante) preste as contas requeridas.

Sobre a matéria trazida à discussão, as duas Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que **(i)** se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015; e **(ii)** se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação.

Além disso, considerando a estabilidade do entendimento nos últimos 4 (quatros) anos, não há invocar a fungibilidade recursal.

A propósito (sem grifos no original):

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO

Documento eletrônico VDA43145070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:21
Código de Controle do Documento: 2e735304-4bdb-410a-bf21-19511311f7c7

SURPRESA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA DOUTRINÁRIA SOBRE SER SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA DESDE A PACIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL SOB ESSE ENFOQUE. ATO JUDICIAL, CONTUDO, ROTULADO COMO SENTENÇA E QUE RESOLVEU DIVERSAS MATÉRIAS, CONSUBSTANCIANDO-SE EM SENTENÇA OBJETIVAMENTE COMPLEXA. INDUÇÃO DA PARTE EM ERRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL APLICÁVEL SOB ESSA PERSPECTIVA.

1- Ação ajuizada em 23/05/2021. Recurso especial interposto em 15/06/2022 e atribuído à Relatora em 14/03/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve decisão surpresa a respeito do não conhecimento da apelação por não ser esse o recurso cabível; e (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas e se, na hipótese, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal.

3- Não se conhece do recurso especial quanto à decisão surpresa, eis que a matéria não foi examinada no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, de modo que ausente o pré-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4- Na doutrina que se construiu após a entrada em vigor do CPC/15, há divergência a respeito da natureza do pronunciamento jurisdicional que julga a primeira fase da ação de exigir contas e do recurso cabível - se se trata de decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento ou se se trata de sentença impugnável por apelação.

5- Diante do dissenso doutrinário e também jurisprudencial, esta Corte firmou posição, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no sentido de que: (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/15; e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação. Precedentes.

6- Conquanto a divergência até então existente autorizasse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, verifica-se que, passados quase 04 anos do momento em que a jurisprudência desta Corte se formou, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no mesmo sentido, e dado que o referido entendimento se mantém estável, íntegro e coerente, não há mais que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em exame.

7- Ainda que remanesça dissenso doutrinário, não é mais razoável

Documento eletrônico VDA43145070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:21
Código de Controle do Documento: 2e735304-4bdb-410a-bf21-19511311f7c7

invocar a existência de divergência nesta Corte, eis que a jurisprudência se firmou e se consolidou no mesmo sentido desde 10/06/2019, data em que publicado o acórdão do REsp 1.680.168/SP, julgado pela 4ª Turma no mesmo sentido de anterior precedente desta 3ª Turma (REsp 1.746.337/RS, com acórdão publicado no DJe 12/04/2019), tratando-se, pois, do marco temporal que separa a dúvida objetiva até então existente do erro grosseiro superveniente à pacificação.

8- Na hipótese, o ato judicial impugnado por apelação foi proferido em 12/11/2021, ou seja, mais de 02 anos após a consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível o agravo de instrumento, razão pela qual é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal sob a ótica da imprecisão ou falta de técnica do legislador.

9- Hipótese em exame, contudo, que possui as seguintes particularidades que justificam a incidência do princípio da fungibilidade, não em razão da atecnia legislativa, mas em virtude da atecnia judicial: (i) o ato judicial impugnado foi rotulado e nomeado, na fundamentação, como sentença pelo juiz que o proferiu; e (ii) o ato judicial era objetivamente complexo, circunstância não observada em nenhum dos precedentes desta Corte, pois houve a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária, a extinção de parte dos pedidos sem resolução de mérito, a procedência de um dos pedidos para julgar boas as contas apresentadas e a procedência de dois pedidos para condenar o réu a prestar as contas.

10- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de Justiça de São Paulo que, afastado especificamente o óbice do cabimento, julgue o recurso interposto como entender de direito.

(REsp n. 2.055.241/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Extrai-se, ainda, do aludido julgado que o dia 10/06/2019 foi a data em que a dúvida objetiva até então existente se transformara em erro grosseiro, em virtude da pacificação da jurisprudência sobre o tema, impossibilitando o acolhimento da fungibilidade recursal.

Confira-se o excerto:

10) Ocorre que, passados quase 04 anos do momento em que a jurisprudência desta Corte se formou, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no mesmo sentido, e dado que o referido entendimento se mantém estável, íntegro e coerente, não faz mais sentido, respeitosamente, continuar aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

11) Com efeito, conquanto ainda persista a divergência doutrinária a respeito do tema, fato é que, desde 10/06/2019, data em que publicado o acórdão do REsp 1.680.168/SP, julgado pela 4ª Turma no mesmo sentido de anterior precedente da 3ª Turma (REsp 1.746.337/RS, com acórdão publicado no DJe 12/04/2019), não é mais razoável que as partes invoquem a existência de dissenso nesta Corte, eis que a jurisprudência se firmou e se consolidou no mesmo sentido naquela data.

12) Dito de outro modo, o dia 10/06/2019 foi a data em que a dúvida objetiva até então existente se transformou em erro grosseiro em virtude da

Documento eletrônico VDA43145070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:21
Código de Controle do Documento: 2e735304-4bdb-410a-bf21-19511311f7c7

pacificação jurisprudencial no âmbito desta Corte.

13) Poder-se-ia objetar essa compreensão ao fundamento de que a existência de precedentes somente da 3ª e da 4ª Turma no mesmo sentido não seria suficiente para a caracterização de jurisprudência dominante desta Corte a respeito do tema, especialmente por se tratar de matéria processual.

14) Todavia, constata-se serem raras as hipóteses de ações de exigir contas, nos moldes disciplinados pelo CPC, relacionadas ao âmbito do Direito Público, de competência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, sobretudo diante das diferentes modalidades de prestação de contas dos entes e agentes públicos, motivo pelo qual essa excepcional possibilidade não é suficiente, respeitosamente, para que se conclua ainda não haver jurisprudência consolidada sobre a matéria.

15) Finalmente, anote-se que o termo final da incidência do princípio da fungibilidade recursal é tema que, embora não tenha sido expressamente tratado pela doutrina ou pela jurisprudência desta Corte, está implícito no sistema processual: a fungibilidade recursal é aplicável até o momento em que consolidada a jurisprudência no mesmo sentido.

16) Em suma, propõe-se a consolidação das seguintes teses jurídicas: (i) a decisão que julga procedente o pedido formulado na primeira fase da ação de exigir contas é interlocutória de mérito e deve ser impugnada por agravo de instrumento; (i i) a decisão que julga improcedente ou extingue, sem resolução do mérito, o pedido formulado na primeira fase da ação de exigir contas é sentença e deve ser impugnada por apelação; e (iii) após 10/06/2019, data em que publicado o acórdão da 4ª Turma no mesmo sentido de anterior acórdão da 3ª Turma, não mais se aplica o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em exame.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao afastar a fungibilidade recursal consignou que a decisão recorrida tão apenas determinou que o réu prestasse as contas, sem decidir o mérito de qualquer questão complexa aventada.

Veja-se (e-STJ, fls. 1.176-1.178):

> Analisando atentamente os autos, verifico que se trata de "ação de exigir contas" movida pelo apelado em face do apelante, inventariante do espólio de Ivo Luiz Brandalise, na qual, ainda em sede de primeira fase, foi proferida sentença tão apenas determinando que o demandado preste as contas requeridas pelo herdeiro/autor.
>
> Referido provimento jurisdicional, embora nomeado no sistema como sentença, possui nítido caráter de decisão interlocutória, uma vez que, evidentemente, não põe fim ao processo.
>
> Nesse panorama, tratando-se de decisão, e não sentença propriamente dita, o caminho recursal que deveria ter sido seguido pelo interessado era a interposição de agravo de instrumento, em detrimento da apelação.
>
> Não desconheço nem ignoro, porém, que doutrina e jurisprudência, à luz da vigência do atual Código de Processo Civil, muito controverteram a respeito de qual seria o recurso cabível em relação a primeira fase do procedimento da ação de exigir contas, ante a incerteza sobre a natureza jurídica da decisão proferida nessa etapa inicial.
>
> Todavia, desde o ano de 2019 a matéria encontra-se pacificada perante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que

Documento eletrônico VDA43145070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:21
Código de Controle do Documento: 2e735304-4bdb-410a-bf21-19511311f7c7

> [...]
> É o entendimento que, desde então, vem sendo adotado pelos tribunais nacionais.
> Em razão das fortes discussões outrora travadas sobre a natureza jurídica da decisão, a jurisprudência superior, então, admitia a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.
> Contudo, passados tantos mais de 04 (quatro) anos desde o estabelecimento do posicionamento, não mais se admite a aplicação da fungibilidade, de modo que a via eleita pelo recorrente, pois, é inadequada e se constitui de evidente erro grosseiro, obstando sobremaneira o conhecimento da insurgência deduzida.
> Isso fica ainda mais nítido quando observado que a decisão recorrida tão apenas determinou que o réu prestasse as contas, não decidindo o mérito de qualquer questão complexa aventada.
> Sobre a temática, destaco o seguinte e recente julgado do Tribunal da Cidadania:
> [...]
> De todo modo, tendo-se em vista a presença de erro grosseiro, obstaculizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, é impositivo o não conhecimento da apelação.

Em linha de conclusão, observa-se que o fundamento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, sobretudo pelo fato de que a decisão prolatada pelo Tribunal estadual foi proferida em 02/06/2022, ou seja, quase três anos após o marco estabelecido no REsp n. 2.055.241/SP. Logo, deve ser mantida a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43145070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/08/2024 16:58:21
Código de Controle do Documento: 2e735304-4bdb-410a-bf21-19511311f7c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.142.805 / SC

Número Registro: 2024/0166280-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017887220078240010 17887220078240010 50029644420208240030

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO BRANDALISE
ADVOGADOS	: FABIAN RADLOFF - SC013617
	THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO COSTA BRANDALISE
ADVOGADOS	: VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
	MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
	SANDRA FONSECA RANKEL BITENCOURT - SC035632
	LUCAS NASCIMENTO FERREIRA - SC038513
	SILVANA KESTRING PERIN - SC056748
INTERES.	: IVO LUIZ BRANDALISE - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO BRANDALISE
ADVOGADOS	: FABIAN RADLOFF - SC013617
	THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO COSTA BRANDALISE
ADVOGADOS	: VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002

Documento eletrônico VDA43353480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:36:07
Código de Controle do Documento: 4cd81403-69a0-403f-bf44-62f34be0f1fe

MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
SANDRA FONSECA RANKEL BITENCOURT - SC035632
LUCAS NASCIMENTO FERREIRA - SC038513
SILVANA KESTRING PERIN - SC056748
INTERES. : IVO LUIZ BRANDALISE - SUCESSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:36:07
Código de Controle do Documento: 4cd81403-69a0-403f-bf44-62f34be0f1fe